

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE ACRESCENTA ART. 101 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA INSTITUIR NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A, DE 2016**

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Trata-se aqui da complementação de voto nesta Comissão Especial, sob a presidência do ilustre Deputado Sílvio Torres, da Proposta de Emenda à Constituição nº 212-A, de 2016, do Senado Federal, que acrescenta o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, com ênfase no pagamento de precatórios para os casos em mora.

De plano, gostaríamos, por oportuno, de destacar e enaltecer nesta Comissão Especial o brilhante trabalho do nobre Deputado Paulo Teixeira na relatoria da proposição que deu origem à Emenda Constitucional nº 94, de 2016, que significou um grande avanço na adoção de medidas na busca de conciliar os interesses recíprocos entre devedores e credores de precatórios.

Em segundo lugar, estamos acatando uma sugestão da grande maioria dos membros deste Colegiado, inclusive do Presidente da Comissão

Especial, para ampliar em mais um ano a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto na Proposta de Emenda à Constituição nº 212-A, de 2016, ficando, então, o **caput** do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com a seguinte redação:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

Do mesmo modo, e não menos importante, estamos acatando oportuna sugestão do ilustre Deputado Celso Russomanno para introduzir dois parágrafos adicionais no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), transformando o atual parágrafo único daquele artigo do ADCT em § 1º, para dispor que as compensações com precatórios de débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos em dívida ativa facultadas aos credores de precatórios sejam regulamentadas, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em até 120 (cento e vinte) dias a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 105.....

§ 1º

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** em até 120 (cento e vinte) dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º, sem a regulamentação prevista naquele dispositivo, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput.**”

Em síntese, manifestamo-nos pela aprovação da PEC 212, de 2016, nos termos e fundamentos expostos inicialmente em nosso voto e nesta complementação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator